



3 - que a atual gestão da Prefeitura de Sucupira do Norte/MA tem demonstrado comportamento semelhante, com a emissão de termos de doação de bens públicos de maneira irregular;

4 - o que dispõe o art. 170 da Constituição do Estado do Maranhão:

Art. 170. Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, salvo se:

I - o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;

II - tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída.

§ 2º A alienação de bens imóveis do Município, a título oneroso, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

5 - que a CF/88 dispõe, em seu art 37, inciso XXI, que para a alienação de qualquer bem pertencente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, fosse realizado o devido processo licitatório;

6 - que a lei nº. 8.666/93, no art 17 dispõe sobre a alienação de bens públicos da seguinte forma:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f" e "h"; [...]

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [...]

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

[...]

§ 1.º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário .

7 - que apesar de dispensar a licitação para os casos de doações, a lei nº 8666/93 assevera a necessidade de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e lei dispondo sobre as hipóteses;

8 - que a lei municipal dispondo sobre doações e aforamentos de bens públicos em Sucupira do Norte/MA reveste-se de ilegalidade, pois não apresenta características gerais e abstratas, mas, ao contrário, é norma dotada de concretude e singularidade, apresentando características de um ato administrativo;

9 - que tramita, nesta Promotoria de Justiça, Inquérito Civil cujo objeto consiste na apuração das irregularidades das doações e/ou aforamentos irregulares de bens públicos de Sucupira do Norte/MA, realizados em total descumprimento da legislação que rege a matéria, pois em nenhum momento buscou o caminho que garantisse ao Município os melhores resultados ao dispor de seu patrimônio e, sobretudo, que beneficiasse a coletividade;

10 - que os bens e os interesses não se encontram entregues à livre disposição da vontade do administrador, estando obrigado a administrá-los nos termos da finalidade legal a que estão adstritos;

11 - que tal conduta pode configurar ato de improbidade administrativa descrita no art. 10, III da Lei nº 8.429/92, além de violar os princípios da administração pública, notadamente, o da legalidade e o da eficiência, sem falar no da moralidade, o que também, configura improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº. 8.429/92;

12 - que a omissão da Administração Pública no cumprimento das obrigações legais que lhes são impostas, ofende direitos individuais e coletivos, caracterizando omissão a ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para reparação pertinente, além da responsabilização dos responsáveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Ilmo. Sr. Oficial do Cartório do Ofício Único de Sucupira do Norte e ao Juiz de Direito da Comarca de Sucupira do Norte que:

a) adotem, perenemente, sem interrupções, todas as providências para inibir, ou a suspender os que estão em tramitação, todo e qualquer registro de escrituras de doações, aforamentos ou qualquer ato de disposição ou alienação de bens públicos do Município de Sucupira do Norte, não importando o período da emissão das doações ou aforamentos, sejam da antiga gestão ou sejam da gestão atual;

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Oficial do Cartório; ao Juiz de Direito de Sucupira do Norte; ao Presidente da Câmara e a Prefeita de Sucupira do Norte para conhecimento, cumprimento e divulgação, requisitando seja informado, por escrito e fundamentadamente, a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu integral cumprimento.

Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sucupira do Norte, 10 de agosto de 2017.

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Itinga - MA

Recomendação nº 019/2017 - PJITINGA

(Ref. a NF nº 031/2017 - PJITINGA)

Recomendação ao proprietário do "Botecos Bar" acerca da situação do uso de som no estabelecimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotoria de Justiça da Itinga do Maranhão/MA, cuja representante abaixo subscreve, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, no art. 6.º, XX, da Lei Complementar federal nº 75/93, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros direitos difusos e coletivos, podendo de devendo tomar as medidas cabíveis na defesa dos direitos supramencionados, na forma dos artigos 127, caput, e 129 e seus incisos, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, a e b, da Lei Complementar estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art.27, IV da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o art. 225, da Constituição Federal assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a emissão de ruídos elevados pode provocar danos à saúde humana, gerando poluição sonora e, em tese, sendo passível de configurar crime ambiental do art. 54, caput, da Lei n. 9.605/98, ou contravenção de perturbação do sossego alheio, tipificada no art. 42, III da Lei de Contravenções Penais (Dec.-Lei 3.688/41), bem como na esfera administrativa acarreta infração grave, prevista no Código de Trânsito (Lei Federal nº 9.503/97, art. 228) e artigos 17 e 20 da Lei Estadual nº 5.715/93;

CONSIDERANDO que a NBR Nº 10.151, da ABNT, fixa os limites máximos de emissão de som, de acordo com o tipo de área (residência, diversificada ou industrial), conforme quadro abaixo:

Nível De Critério De Avaliação NCA Para Ambientes Externos, Em Db(A)	
Tipos de Área	Limites Dia/Noite
Sítios e Fazendas	40 / 35
Residencial Urbana ou de Hospitais ou de Escolas	50 / 45
Mista, Predominantemente Residencial	55 / 50
Área Mista, com vocação comercial e administrativa	60 / 55
Mista, com vocação recreacional	55 / 50
Predominantemente Industrial	70 / 60

CONSIDERANDO que na esfera cível o abuso de instrumentos sonoros pode acarretar processo de reparação por danos de ordem moral e material, nos termos dos arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil;

CONSIDERANDO que a autorização para realização de festas e funcionamento de bares, boates e assemelhados é prevista legalmente no Dec. 5068/73, LEI Nº 8.192 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2004 regulamentado pelo DECRETO Nº 21.201 DE 05 DE MAIO DE 2005, havendo previsão específica de que "Nenhum divertimento público se realizará no Estado do Maranhão, sem Alvará de Licença expedido pela autoridade competente, na forma determinada por este Decreto" (Artigo 3º) e que, de acordo com o Artigo 4º, inciso II "O licenciamento e a fiscalização das diversões públicas em geral competem: No interior, às Delegacias de Polícia, que também obedecerão ao controle do Departamento de Segurança Pública;"

CONSIDERANDO que para o Código de Postura Municipal são considerados divertimentos públicos todos aqueles realizados nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público e que nenhum divertimento público poderá ser realizado em licença da prefeitura (artigos 37 e 38);

CONSIDERANDO que nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar neste município sem prévia licença da prefeitura, bem como, não será concedida licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres sem prévio exame no local e aprovação do órgão sanitário competente, a teor do que dispõe os artigos 85 e 86 do Código de Postura;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que, de acordo com o §4º do art. 144 da Constituição Federal, compete à Polícia Civil as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, e que o §5º do mesmo dispositivo constitucional estabelece que à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO que a poluição sonora, notadamente aquela praticada por equipamento de som de automóvel ou por ele rebocado, ainda que realizada por frequentadores de bares e restaurantes, conta com a adesão tácita do proprietário, gerente ou administrador do estabeleci-

mento; e que o art. 2º da Lei Federal n. 9.605/98 determina que incide nas suas penas o diretor, administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la;

CONSIDERANDO que esta em tramitação nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 031/2017, instaurada a partir de denúncia de que o estabelecimento comercial "Botecos Bar", estaria causando poluição sonora, utilizando som em altura acima do permitido e em horários impróprios, ferindo o direito à tranquilidade das pessoas que residem nas proximidades;

RESOLVE:

RECOMENDAR AO PROPRIETÁRIO DO BAR "BOTECOS BAR", situado no município de Itinga do Maranhão/MA, o SEGUINTE:

I) que NÃO utilize sistema de som AUTOMOTIVO acima dos padrões permitidos, e quando houver apresentação de música ao vivo, seja em volume de forma moderada e perceptível apenas em seu ambiente, de maneira que não prejudique a tranquilidade alheia, respeitando a vizinhança; II) que afixe placa em local visível de seu estabelecimento, proibindo que os clientes utilizem os instrumentos de som de seus veículos em volume que possa incomodar o sossego alheio; III) que, ao perceber que um cliente está fazendo uso de aparelho sonoro em volume acima do permitido, comuniquem o fato imediatamente à autoridade policial, eximindo-se, assim, de eventual responsabilização penal; IV) que mantenha todas as autorizações para funcionamento do estabelecimento comercial em dia. **RECOMENDAR ÀS AUTORIDADES POLICIAIS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA MILITAR NO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA**, através dos seus respectivos Comandos, que ao verificar a prática da conduta criminosa ora descrita: I) conduza o responsável à Delegacia de Polícia Civil, para lavrar o competente termo circunstanciado de ocorrência pela contravenção penal capitulada no art. 42, III, da LCP ou auto de prisão em flagrante, se configurar o crime do art. 54, caput, da Lei n. 9.605/98, e conforme o caso, apliquem as penalidades pela infração de trânsito; assim como o faça com relação ao proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento, que não haja adotado as providências cabíveis ou cujo estabelecimento esteja praticando a ação delituosa; II) tratando-se de paredões ou sons automotivos, efetuem a apreensão dos veículos que forem flagrados produzindo sons ou sinais acústicos capazes de incomodar o trabalho ou o sossego alheios, ou sendo possível desconectar o som do veículo sem danos, no momento da ocorrência, a autoridade policial poderá se restringir à apreensão da aparelhagem sonora; III) o veículo e o equipamento sonoro apreendido somente serão liberados mediante autorização judicial em Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Advogado, regularmente constituído, nos termos do art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal; IV) caso o responsável pelo veículo não atenda à determinação da autoridade policial, esta deverá, além de apreender o veículo, autuar o infrator também pelo crime previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98, cuja pena é de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, além de multa; V) a fiscalização quanto ao abuso do uso de instrumentos sonoros deve ser intensificada após as 22h00min; VI) que seja intensificada a fiscalização no "Botecos Bar", bem como em outros estabelecimentos comerciais, a fim de se verificar se todos possuem as devidas licenças de funcionamento e se estão respeitando o sossego público.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Itinga do Maranhão/MA, 03 de agosto de 2017.

NARA THAMYRES BRITO GUIMARÃES ALENCAR

Promotora de Justiça

Titular de Itinga do Maranhão/MA